# LEI Nº 681/2003

*Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2004 - LDO e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

## DAS DIRETRIZES GERAIS

**Art. 1º-** Ficam estabelecidas, para a elaboração dos Orçamentos do Município, relativo ao exercício de 2004, as Diretrizes Gerais que trata esta Lei, os princípios estabelecidos na Constituição Estadual, na Lei Orgânica Municipal, na Lei nº 4.320/64 e na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que a elas for pertinente.

**Art. 2º -** A estrutura que servirá de base para a elaboração dos orçamentos, programas e ações governamentais para o exercício de 2004 deverá obedecer a disposição constante do Anexo I que é parte integrante da Lei.
**Parágrafo Único-** As metas e prioridades constantes no anexo referido no "caput" terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2004, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

**Art. 3º -** A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à precisão da receita e à fixação da despesa, face à legislação vigente, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, e compreenderá o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo municipais e seus fundos.

**Parágrafo Único** – O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo seu orçamento para o exercício de 2004 até o dia 15 de julho de 2003, acompanhado de quadro demonstrativo de cálculos, para justificar o montante fixado, como disposto no artigo 29 – A da Constituição Federal.

**Art. 4º** - A Proposta Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

**I** – garantia de fornecimento de material escolar, uniforme, merenda e transporte gratuitos para os alunos do ensino fundamental;

**II** – austeridade na gestão dos recursos públicos;

**III** – modernização nas ações governamentais;

**IV** – transparência de todos os atos públicos, dando ampla e devida divulgação dos mesmos.

**Parágrafo 1º** - O município aplicará na manutenção e desenvolvimento do ensino, no que couber, as Leis nº 9.394/96 e nº 9.424/96, e o art. 212 da Constituição Federal.

**I** – Aos alunos do Ensino Fundamental será garantido o fornecimento de merenda escolar.

**Parágrafo 2º** - Serão assegurados os recursos mínimos para o funcionamento das ações e serviços de saúde, conforme art. 198, parágrafo 2º da Constituição Federal.

**Art. 5º** - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

**Art. 6º** - O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo, até quinze dias após o envio do projeto de lei orçamentária, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

**I** – os resultados correntes do orçamento;

**II** – os recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14 de 1996;

**III** – os gastos na área de Saúde e Assistência Social;

**IV** – a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e totais, executadas nos últimos três anos, a execução provável em 2003 e a programado para 2004, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar nº 101/2000;

**V** – a memória de cálculo das estimativas do gasto com pessoal e encargos sociais, por órgãos, explicitando a hipótese quanto ao crescimento vegetativo, concursos públicos, reestruturação de carreiras, reajustes gerais e específicos e ao aumento ou diminuição do número de servidores;

**VI** – o demonstrativo da receita nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000, destacando-se os principais itens de impostos, contribuições sociais, taxas e transferências.

**VII** – a evolução das receitas diretamente arrecadadas nos três últimos anos, por órgão e unidade orçamentária, a execução provável para 2003 e a estimada para 2004.
**VIII**- a memória de cálculo da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária;
**IX** – a memória de cálculo do montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da Constituição Federal, e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, previsto no art. 60 do ADCT.

## CAPÍTULO II
## DA ESTIMATIVA DA RECEITA E FIXAÇÃO DAS DESPESAS

**Art. 7º** - As receitas e as despesas serão estimadas para o exercício de 2004, tomando-se por base os últimos cinco anos, mês a mês; as transferências constitucionais; a tendência e o comportamento da arrecadação municipal, levando-se em conta o índice de inflação nos últimos doze meses; a execução provável no exercício de 2003, tendo em vista, principalmente, os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo governo federal.
**Parágrafo 1º** - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração Municipal o seguinte:

**I** – a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
**II** – a revisão da planta genérica de valores, de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;
**III** – a atualização do cadastro imobiliário fiscal;
**IV** – a revisão e atualização dos lançamentos de contribuintes do ISSQN;
**V** – a implementação dos serviços de fiscalização;
**VI** – a expansão do número de contribuintes;
**VII** – a cobrança da dívida ativa municipal;
**VIII** – a necessidade de autorização legislativa para o aumento de impostos e taxas municipais.

**Parágrafo 2º** - As taxas do poder de polícia administrativa e de serviço públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

**Parágrafo 3º** - Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, poder serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela Unidade Fiscal do Município, dependendo, para tanto, de autorização legislativa.

**Art. 8º** - Poderá ser concedido benefício ou ampliação de incentivo de natureza tributária se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 9º** - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

**I** – realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor;

**II** – realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

**III** – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente.

**Parágrafo Único** – O Poder Legislativo Municipal fica autorizado ao que dispõe o inciso III deste artigo.

**Art. 10** – Os atos de abertura de créditos adicionais obedecerão aos seguintes critérios:

**I** – os projetos de leis relativos a créditos adicionais, bem como os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados pela lei orçamentária, serão acompanhados das exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem das atividades e projetos e das respectivas metas;

**II** – Deverão ser encaminhadas ao Poder Legislativo, até 05 (cinco) dias após sua publicação, cópias dos decretos de abertura de créditos suplementares autorizados pela lei orçamentária anual.

**Art. 11** – Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá de:

**I** – estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;

**II** – publicar e encaminhar ao Poder Legislativo, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária – RREO, verificando o comportamento da receita para balizar, se necessário, o contingenciamento de dotação orçamentária;

**III** – implantar sistema de avaliação e aferição das ações e dos programas desenvolvidos;

**IV** – divulgar amplamente, inclusive pela internet, os Planos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, as prestações de contas e o respectivo parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, devendo todos os documentos ficarem à disposição da comunidade para exame;

**V** – publicar, no quadro de avisos da Prefeitura e pela Internet, o projeto de Lei Orçamentária, inclusive em versão simplificada, bem como as informações relativas à sua elaboração, em especial as estimativas das receitas de que trata o art. 12, parágrafo 3°, da Lei Complementar n° 101/2000;

**VI** – realizar audiência pública, com ampla divulgação junto à comunidade, para elaboração da proposta orçamentária.

## CAPÍTULO III
## DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 12** – O Município não poderá exceder com o pagamento de pessoal, o percentual de 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente líquida, conforme limites dispostos no art. 20, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar n° 101/2000, de 04/05/2000.

**Parágrafo 1°** - A abrangência dos gastos com pessoal e a apuração dos limites percentuais são os constantes no Caput do artigo 18 e Parágrafo 2° da Lei Complementar n° 101/2000.

**Parágrafo 2°** - O disposto no Parágrafo 1° do art. 18 da Lei Complementar n° 101/2000- Outras Despesas de Pessoal, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

**Parágrafo 3°** - Não se considera como substituição de servidores públicos, para efeito do caput do artigo 18 da Lei Complementar n° 101/2000, os contratos relativos a execução de atividades que:

**I** – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem competência legal da área administrativa;

**II** – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo extinto.

**Parágrafo 4°** - Serão considerados e computados como gastos de pessoal todos os direitos e vantagens concedidas aos servidores municipais e as despesas com os encargos sociais.

**Art. 13** – O Poder Executivo reestruturará o plano de cargos e carreiras, criará novos cargos ou extinguirá os desnecessários, modificará e reordenará as denominações dos cargos existentes, e procederá a realização de concurso público, para provimento de

cargos já existentes ou que forem criados, com aprovação legislativa e demais normas legais.

**Parágrafo Único-** A Administração Municipal possibilitará a valorização dos servidores públicos através de:

**I** – cursos de capacitação, treinamento e reciclagens;
**II** – avaliação de desempenho;
**III** – pagamento de horas extras, quando necessárias, não constantes e que não impossibilitem a criação de novos cargos.

**Art. 14** – O Poder Legislativo, dentre outras atribuições de sua competência, poderá elaborar um Plano de Cargos e Carreira, criar novos cargos, modificar e reordenar a denominação, vencimentos e atribuições dos já existentes, proceder a realização concursos públicos para provimento de cargos vagos, e fazer-se representar em congressos, seminários, palestras, cursos e atividades similares.

**Art. 15** – O Poder Executivo fará publicar e encaminhará ao Poder Legislativo, até 31 de agosto de 2003, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando o quantitativo de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

## CAPÍTULO IV
## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 16** – Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se:

**I** – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o artigo 38 da Lei nº 8.666/93, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o parágrafo 3º do art. 182 da Constituição Federal.

**II** – entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

**Art. 17** – É vedado quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que viabilizem a execução de despesas sem comprovadas e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Parágrafo Único** – A Contabilidade e o Serviço de Controle Interno registrarão os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuizo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do Caput deste artigo.

**Art. 18** – A Lei Orçamentária discriminará dotações específicas para:

**I** – concessão de subvenções sociais, assistenciais, educacionais, culturais e esportivas;

**II** – programas destinados à preservação ambiental e saneamento básico, visando a melhoria de qualidade de vida da população;

**III** – firmar convênios e manter os existentes de cooperação com entidades e outros níveis de governo;

**IV** – pagamento da dívida municipal;

**V** – pagamento de precatórios judiciários, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos respectivos débitos, como dispõe os parágrafos do art. 100 da Constituição Federal;

**VI** – reserva de contingência, conforme art. 5°, inciso III da Lei Complementar n° 101/2000.

**VII** – as despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial observada as necessidades e limitações legais.

**VIII** – concessão de auxílio financeiro à estudantes de cursos técnicos e 3° grau, em transporte para outros municípios.

**Parágrafo 1°** - A concessão de subvenções sociais do inciso I deste artigo obedecerá, dentre outras normas vigentes, o disposto no artigo 26 da Lei Complementar n° 101/2000 e as entidades beneficiárias deverão obrigatoriamente:

**I** – estar reconhecida como de utilidade pública e exercendo atividades no Município de origem, há no mínimo dois anos;

**II** – não auferir lucros e nem remunerar seus dirigentes;

**III** – apresentar plano de trabalho para aplicação dos recursos;

**IV** – prestar contas da aplicação dos recursos recebidos, conforme dispuser o instrumento de convênio;

**V** – se submeter à fiscalização pelo Poder Público Municipal.

**Parágrafo 2°** - A concessão de ajuda direta à pessoas carentes, do inciso VIII deste artigo, será indicada por profissional técnico do Serviço de Assistência Social, dentre as famílias e/ou pessoas devidamente cadastradas, com acompanhamento e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

**Parágrafo 3°** -A concessão de auxílio à estudantes, do inciso IX deste artigo, será indicada por profissional técnico do Serviço de Educação, dentre os alunos devidamente

matriculados e cadastrados, com elaboração de critérios, fiscalização e acompanhamento pelo Órgão Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação.

**Art. 19 –** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 20 –** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Rio Verde, 25 de junho de 2003

Maurício de Biasi Filho
Prefeito Municipal

25 06 03